



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.001178/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.366 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente LISANDRO DE QUEIROZ BICALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 12.975,70, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.455,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.450,12 (fls. 228/234).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 09-36.453, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 242/247):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 31/08/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 33 a 35, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-RPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 12.975,70, sendo R\$ 6.450,12 de IRPF-Suplementar, R\$ 4.837,59 de multa de ofício e R\$ 1.687,99 de juros de mora (calculados até 08/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 34) a **dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 23.455,00**, declaradas da seguinte forma:

- 1) Neicy Milila B. de Moraes, CPF 831.405.656-15, no valor de R\$ 15.000,00;
- 2) Leticia Marta Queiroz Abreu, CPF 672.999.626-91, no valor de R\$ 1.500,00;
- 3) Luciana A. Brandão, CPF 039.609.086-95, no valor de R\$ 1.500,00;
- 4) Eduardo Oliveira Pereira, CPF 934.649.321-68, no valor de R\$ 4.565,00; e,
- 5) Hospital São Lucas Ltda, CNPJ 23.347.958/0001-59, no valor de R\$ 2.365,00, glosa parcial no valor de R\$ 890,00.

Primeiramente, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar comprovantes, originais e cópias, das despesas médicas declaradas, dentre outros documentos (fl. 81).

Posteriormente, após o contribuinte haver apresentados recibos/notas fiscais das despesas médicas, a fiscalização intimou o contribuinte **a comprovar a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços relativamente aos profissionais Neicy Milila B. de Moraes, Leticia Marta Queiroz Abreu, Luciana A. Brandão e Eduardo Oliveira Pereira** (fl. 124).

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 127 a 146, dentre os quais constavam declarações dos profissionais e, quanto à comprovação do efetivo pagamento, alegou que pagou em espécie.

Assim, a Notificação foi lavrada com a motivação de que não foi comprovado o efetivo pagamento aos profissionais já citados. Ainda, os documentos apresentados, para comprovação da efetiva prestação do serviço, não teriam sido suficientes. E, também, não foi aceita a despesa com Simone B. Queiroz Bicalho, por não ser dependente do contribuinte.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 09/09/2009 (fl. 152) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 28, em 08/10/2009 (fl. 67), discordando do lançamento, alegando, em síntese, que os recibos apresentados são prova suficientes para dedução das despesas médicas declaradas, tendo o contribuinte, também,

comprovado a efetividade da prestação dos serviços com os documentos apresentados à fiscalização. Cita diversos acórdãos de Delegacias de Julgamento, do Conselho de Contribuinte (atual, CARF) e, também, posicionamentos, de Tribunais.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/12/2011 (fls. 251), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 10/01/2012, recurso voluntário (fls. 252/275), reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento da decisão recorrida e da exigência fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Neicy Milila Barros de Moraes (R\$ 15.000,00), Leticia Marta Queiroz Abreu (R\$ 1.500,00), Luciana Andrade Brandão (R\$ 1.500,00) e Eduardo Oliveira Pereira (R\$ 4.565,00), **por falta de comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios

realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas traçados na decisão recorrida (fls. 245/247):

No presente caso, a despesa glosada com o Hospital São Lucas Ltda, no valor de R\$ 890,00, relativa a prestação de serviços A Simone B. Queiroz Bicalho (fl. 121), **que não é dependente do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, não pode ser aceita, devendo a glosa, no valor de RS 890,00, ser mantida.**

No tocante As demais glosas, relativas aos profissionais Neicy Milila B. de Moraes, dentista, Leticia Marta Queiroz Abreu, fisioterapeuta, Luciana A. Brandão, fisioterapeuta, e Eduardo Oliveira Pereira, dentista, no valor total de R\$ 22.565,00, conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

(...)

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos declarados, especialmente quando há irregularidades nos documentos comprobatórios oferecidos ou se suspeita serem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

(...)

Neste sentido, a autoridade lançadora requereu ao contribuinte, por do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 04/05/2009 (fl. 81), comprovantes originais e cópias das despesas médicas, dentre outros documentos. No entanto, como nem todos os documentos, relativos às despesas médicas, foram suficientes para convencer a autoridade lançadora de sua efetiva realização, solicitou, por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 22/06/2009 (fl. 124), que comprovasse os efetivos pagamentos ao já citado profissional, através de cópias de cheques, extratos bancários ou outros meios; e, também, a efetiva prestação do serviço, por meio de exames, laudos, radiografias.

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 127 a 146, a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço. **No entanto, nada trouxe, naquela ocasião e agora, também, para comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos.**

(...)

Neste aspecto, cabe registrar que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou na fase preparatória do lançamento o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização.

Repise-se a prova definitiva e incontestável das despesas médicas, de acordo com a motivação do lançamento, **deve ser feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade do pagamento,** cabendo salientar que, ao se fazer

pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Concluindo, deve ser mantida, também, a despesa médica informada com os profissionais Neicy Milila B. de Moraes, dentista, Leticia Marta Queiroz Abreu, fisioterapeuta, Luciana A. Brandão, fisioterapeuta, e Eduardo Oliveira Pereira, dentista, **no valor total de R\$ 22.565,00.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações, aliados aos relatórios, prontuários/orçamentos de tratamento e recebidos emitidos pelos profissionais Eduardo Oliveira Pereira, Luciana Andrade Brandão, Neicy Milila Barros de Moraes e Leticia Marta Queiroz Abreu (fls. 44/68, 190/204), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos e fisioterápicos submetidos pelo Recorrente e seus filhos/ dependentes declarados, Eduardo e Geórgia, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2006, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afastado a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Ademais, cabe também ressaltar que o Recorrente declarou possuir “*disponibilidade financeira - dinheiro em cofre*” (fls. 34/43), o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie (somada aos rendimentos tributáveis recebidos), com lastro considerável e mais que suficiente para arcar com os pagamentos realizados.

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões efetivas e contundentes em contrário – diga-se, de passagem, corroborando e reforçando as declarações, relatórios, prontuários descritivos de tratamento e orçamento e os recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços contratados – merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2007 (fls. 41), presumindo-se também que a aludida declaração de ajuste tenha sido apresentada tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 22.565,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto